

**EMENDA N°**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 24 e ao § 1º do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 24. ....**

.....

**II – o transportador, inclusive empresa de entrega expressa:**

.....

**§ 1º** A empresa pública prestadora de serviço postal prestará informações necessárias às autoridades fiscais acerca das encomendas postadas, ressalvado sigilo de correspondência, conforme previsto em regulamento.

..... ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é uma empresa pública federal prestadora do serviço postal parceira dos 5.570 municípios, dos 26 Estados, do Distrito Federal e da União sendo na maioria dessas localidades o único ente federal que se relaciona com a população. A atividade desempenhada pelos Correios é de suma importância para o desenvolvimento do País, razão pela qual sua atuação não se limita a uma simples transportadora, mas a uma prestadora de serviços público, *in casu*, prestadora dos serviços postais – consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal – em todo o território nacional.

O conceito de serviço postal está disposto no artigo 7º da Lei Postal (Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978), segundo o qual: “constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento”. Ao analisar a ADPF nº 46, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em síntese, que “o serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto



postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consubstancia atividade econômica em sentido estrito”, mas sim resulta em um serviço público. Essa foi a base para que, nos julgados que se seguiram acerca do debate da imunidade tributária recíproca dos Correios, fosse reconhecida a imunidade aos Correios, pois trata-se de empresa pública prestadora de serviço público.

Assim, para os Correios, o transporte é uma etapa dentro da complexa cadeia do serviço postal que compreende ainda o recebimento, a expedição e a entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas em qualquer lugar do Brasil em observância às regras de universalização do serviço postal. Acrescenta-se que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que os Correios não exercem atividade econômica ou lucrativa. Ao contrário, trata-se de uma empresa pública que presta serviços públicos em regime de direito público, servindo eventuais lucros como meio para o exercício de suas atividades essenciais, como enfatizou o Ministro Carlos Ayres Britto na ACO nº 765/RJ.

Firmado nesses argumentos, a jurisprudência da Corte Suprema reconheceu a imunidade tributária recíproca dos Correios – embasada na tese do subsídio cruzado – à qual é necessária para fazer frente à prestação ampla e irrestrita do serviço postal, em especial em locais deficitários. Com o advento da Reforma Tributária promovida pela EC nº 132, de 2023, o tema da imunidade tributária recíproca dos Correios foi elevado a âmbito constitucional, consoante se depreende da redação do artigo 150, § 2º, da Constituição Federal, de 1988, sendo que aos Correios reconhece-se a imunidade tributária sobre seu patrimônio, renda e serviços vinculados a suas atividades.

Nessa linha, a proposta redacional tem a finalidade de evitar imputação de responsabilidade solidária à empresa pública prestadora de serviço postal pelo pagamento de tributos para os quais já lhe fora reconhecida a imunidade tributária recíproca, sob pena de mitigar o reconhecimento da própria imunidade, que se caracterizaria como uma inconstitucionalidade material. Ademais, os Correios não podem se responsabilizar solidariamente pelo cumprimento de fato jurídico tributário ao qual não está vinculado. Assim, a responsabilidade deve recair sobre à pessoa que esteja vinculada ao fato jurídico



tributário que gerou a obrigação tributária. Parecer COSIT/RFB nº 4/2018 da Receita Federal do Brasil uniformizou a interpretação acerca de responsabilidade tributária tratada no inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional. Desse modo, aos Correios, mormente pelo fato de não se tratar de uma empresa transportadora, não se pode imputar a responsabilidade solidária, pois não há vínculo na prestação do serviço postal com o eventual ato tributário ilícito praticado pela pessoa que contratar os serviços dos Correios.

Por outro lado, considerando o papel da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos enquanto braço do Governo Federal, é salutar que ela compartilhe – ressalvado o sigilo de correspondência previsto na Constituição Federal, de 1988 – as informações necessárias às autoridades fiscais acerca das encomendas postadas, razão pela qual se propõe a redação disposta no § 1º. Tal compartilhamento de informações entre os Correios e a Receita Federal já está em processo avançado, com vistas a atender a demanda de integração de sistemas e troca de dados, conforme as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e a Receita Federal. Propõe-se que tal compartilhamento e outros supervenientes sejam previstos em regulamento no qual se especifique as informações que os Correios repassarão aos entes tributantes.

Por todo o exposto, pedimos o apoioamento dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. André Amaral

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1850520844>